

---

**Projeto “MP Conciliação e Constitucionalidade”:** Implementação de Técnicas de Autocomposição no Controle Preventivo de Constitucionalidade pelo Ministério Público de Rondônia e Sua Inserção no Sistema de Política Constitucional\*

***"The 'Mp Conciliation and Constitutionality' Project: Implementing Self-Composition Techniques in Preventive Constitutionality Control by the Public Prosecutor's Office of Rondônia and its Insertion Into the Constitutional Policy System"***

Doutorando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Doutorando em Água y Desarrollo Sostenible pela Universidade de Alicante. Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Mestre em Territorio, Urbanismo y Sostenibilidad Ambiental en el Marco de la Economía Circular pela Universidade de Alicante - IUACA, Espanha. Especialista em Metodologia e Didática do Ensino Superior pela UNESC, MBA em Gestão Empresarial pela FGV, MBA Executivo Internacional pela FGV/Ohio University - EUA, e especialista em Prevenção e Repressão à Corrupção pela Universidade Estácio de Sá. Licenciatura Plena em Letras. Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia. Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia. Porto Velho, e-mail: ivanildo@mpro.mp.br.

**Valeria Giumelli Canestrini**

Doutoranda em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (Univali). Doutoranda em Água y Desarrollo Sostenible pela Universidade de Alicante. Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (Univali). Mestre em Tecnologias y Políticas Públicas sobre la Gestión Ambiental – IUACA da Universidade de Alicante, Espanha. Especialista em Direito Civil e Processual Civil pelo Centro Universitário Leonardo Da Vinci (UNIASSELVI). Especialista em Direito Ambiental pelo Centro Universitário Leonardo Da Vinci (UNIASSELVI). Promotora de Justiça no Ministério Público do Estado de Rondônia. Diretora do Centro de Atividades Judiciais da Procuradoria-Geral de Justiça. E-mail: vcanestrini97@gmail.com.

## **Resumo**

O Projeto "MP Conciliação e Constitucionalidade": Controle de Constitucionalidade por Autocomposição e Diálogo Interinstitucional permite a prática da autocomposição com diálogo interinstitucional nos casos de controle de constitucionalidade, fora das vias judiciais. Desenvolvido pelo Ministério Público de Rondônia, o projeto busca promover

---

\* [Recebido em: 22/07/2024 - Aceito em: 21/11/2024]

IVANILDO DE OLIVEIRA/ VALERIA GIUMELLI CANESTRINI

---

a adequação dos atos normativos ao ordenamento constitucional, por meio de métodos preventivos e resolutivos. A importância do tema se justifica tanto pela relevância institucional, tendo em vista a articulação dentro da instituição, diante das normativas de resolutividade; como pela relevância social na defesa da ordem jurídica e garantia da constitucionalidade dos atos normativos. Utilizou-se o método indutivo, técnicas do referente, conceitos operacionais e pesquisa bibliográfica. Ao final, verificou-se que o projeto está inserido no contexto de política constitucional e as ações nele desenvolvidas são importantes para a proteção e garantia da ordem jurídica e constitucional e para a realização da justiça social.

**Palavras-chave:** Constituição; diálogo interinstitucional; direitos; resolutividade.

### **Abstract**

*The Project "MP Conciliation and Constitutionality: Control of Constitutionality through Self-Composition and Interinstitutional Dialogue allows the practice of self-composition with interinstitutional dialogue in cases of constitutionality control, outside of judicial channels. Developed by the Public Prosecutor's Office of Rondônia, the project aims to promote the alignment of normative acts with the constitutional framework through preventive and resolute methods. The importance of the topic is justified both by its institutional relevance, in view of the articulation within the institution, in view of the resolution regulations; as well as the social relevance in defending the legal order and guaranteeing the constitutionality of normative acts. The inductive method was followed, using referent techniques and concepts operational and bibliographical research (Pasold, 2011). In the end, it was verified that the project is inserted in the context of constitutional policy and the actions developed in it are important for the protection and guarantee of the legal and constitutional order and for the realization of social justice.*

**Keywords:** Constitution; interinstitutional dialogue; rights; resoluteness.

### **Introdução**

A atuação do Ministério Público no controle de constitucionalidade é tradicionalmente vinculada a procedimentos judiciais e litigiosos, muitas vezes marcados pela onerosidade e delonga que lhes é natural. Entretanto, o advento de técnicas de autocomposição no âmbito do Ministério Público Brasileiro, especialmente no Ministério Público de Rondônia, propõe uma abordagem distinta, com uma perspectiva inovadora e preventiva para a defesa da ordem jurídica e da conformidade constitucional.

Nesse contexto, surge o projeto "MP Conciliação e Constitucionalidade: Controle de Constitucionalidade por Autocomposição e Diálogo Interinstitucional", iniciativa desenvolvida pela Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público de Rondônia, que busca integrar métodos consensuais ao controle de constitucionalidade, com ênfase no diálogo entre instituições, sem a necessidade de intervenção judicial. O projeto é direcionado a promover a adequação dos atos normativos à Constituição, atuando preventivamente em relação a possíveis inconstitucionalidades e facilitando a comunicação interinstitucional para resolução de conflitos normativos.

A Constituição Federal de 1988 atribuiu ao Ministério Público a função de defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conferindo-lhe a responsabilidade de atuar preventivamente na proteção da Constituição. No contexto do aventado projeto, o múnus constitucional do Ministério Público é exercido pela adoção de técnicas de autocomposição, que permitem a resolução de possíveis inconformidades constitucionais de forma preventiva, sem que, para tanto, se recorra ao Judiciário. A autocomposição é utilizada, portanto, como mecanismo estratégico para o controle extrajudicial de constitucionalidade, de sorte a prevenir o surgimento de conflitos e garantir que os atos normativos estejam em conformidade com a Constituição.

A relevância do tema justifica-se tanto pelo impacto institucional quanto pelo valor social. Institucionalmente, o projeto contribui para o aprimoramento da resolutividade e para o cumprimento dos princípios de atuação proativa do Ministério Público, promovendo a eficácia na aplicação da Constituição. Socialmente, a prática extrajudicial de autocomposição fortalece a proteção dos direitos fundamentais e reduz a judicialização excessiva, proporcionando resposta célere e direta aos conflitos normativos.

---

Diante disso, delineou-se o seguinte problema de pesquisa: a autocomposição e o diálogo interinstitucional são eficazes no cumprimento dos princípios de resolutividade e prevenção de inconstitucionalidades no controle de constitucionalidade pelo Ministério Público de Rondônia? Sob essa perspectiva, levanta-se a hipótese de que o uso de autocomposição, aliado ao diálogo interinstitucional, constitui estratégia viável e eficiente para atender aos princípios de resolutividade, promovendo uma atuação preventiva que minimiza a incidência de atos normativos inconstitucionais e evita a judicialização desnecessária.

O objetivo geral é apresentar uma atuação de autocomposição e de diálogo interinstitucional para cumprimento dos princípios de resolutividade no controle de constitucionalidade de forma preventiva, primando-se pela adequação dos atos normativos ao ordenamento constitucional por meio do projeto "MP Conciliação e Constitucionalidade". Para atingir este objetivo, estabelecem-se os seguintes objetivos específicos: a) identificar o potencial do projeto "MP Conciliação e Constitucionalidade" como meio de prevenção de inconstitucionalidades recorrentes, alinhando-se ao conceito de política constitucional; b) evidenciar o papel do diálogo interinstitucional na efetivação de uma atuação resolutiva e preventiva do Ministério Público; e c) demonstrar como o projeto aproxima o Ministério Público dos Poderes Executivo e Legislativo, permitindo maior clareza e transparência nos fundamentos das ações ministeriais e promovendo comunicação eficaz sobre as inconstitucionalidades observadas.

Este artigo está estruturado em três partes principais. Primeiramente, apresenta-se o contexto normativo e as diretrizes de resolutividade que fundamentam o projeto, suas justificativas e objetivos, situando-o no âmbito da política de autocomposição no Ministério Público. Em seguida, expõe-se a implementação prática do projeto, detalhando os procedimentos e os resultados obtidos até o momento, demonstrando-se o diálogo interinstitucional. Por fim, examina-se o papel desse projeto no sistema de política constitucional, destacando sua contribuição para a preservação da ordem jurídica e para a garantia dos direitos fundamentais, com potencial para reduzir a judicialização no controle de constitucionalidade.

Quanto à metodologia, utilizaram-se os preceitos de Pasold (2018), pelo método indutivo com as técnicas do referente, da categoria, dos conceitos operacionais e da pesquisa bibliográfica.

## 1 A Resolutividade no Ministério Público no Estado Brasileiro

Com a evolução do sistema constitucional a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/1988, como doutrina Gilmar Mendes (2009), ampliou-se a predominância do controle de constitucionalidade realizado pelo Poder Judiciário, aumentando o rol dos legitimados, permitindo-se que as questões relevantes sejam submetidas ao Supremo Tribunal Federal, para efeito *erga omnes*, prestigiando-se o modelo concentrado.

Ao tratar do controle de constitucionalidade, Dirley da Cunha Júnior (2021), mais especificamente quanto ao controle difuso, aduz que há litigância de defesa de direitos das partes interessadas, em que o objetivo é a solução da controvérsia de interesses apresentada, sendo que a declaração de inconstitucionalidade nesses casos fica em segundo plano, ou seja, o primado é pela solução do caso concreto disposto ao Poder Judiciário, com a suspensão dos efeitos do ato normativo posto em questão.

Ainda, Dirley da Cunha Júnior (2021), ao diferenciar o controle concentrado, ensina que neste, não há partes, não há subjetividade; a análise se dá num processo objetivo de um ato normativo em relação à Constituição para declaração ou não da inconstitucionalidade, quanto à CRFB/1988, pelo Supremo Tribunal Federal e quanto à Constituição Estadual, pelos Tribunais Estaduais.

O Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF, Luís Roberto Barroso (2019, p. 86), leciona quanto às bases doutrinárias fundantes do controle de constitucionalidade, que “o controle concentrado, exercido por cortes constitucionais, expressava convicções doutrinárias de Hans Kelsen, seu idealizador, e que eram diversas das que prevaleceram nos Estados Unidos”.

Segundo a CRFB/1988, para o controle de constitucionalidade tem-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO), a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), conforme expõe Mendes (2019).

No plano estadual, o art. 88 da Constituição do Estado de Rondônia prevê que, além de outros legitimados, está o Procurador-Geral de Justiça<sup>2</sup>, sendo um dos principais demandantes na judicialização do controle de constitucionalidade.

Nesse prisma, num diálogo da atuação no controle de constitucionalidade com a meta da resolutividade, pode-se perceber que muitas vezes o alcance da eficiência é mais efetivo que na demanda judicial<sup>3</sup> (Melo, 2023).

Na busca pela meta da resolutividade, o Projeto "MP Conciliação e Constitucionalidade: Controle de Constitucionalidade por Autocomposição, a Constituição em Diálogo Interinstitucional" surge num prisma de aprimoração, modernidade e eficiência da atuação do Ministério Público de Rondônia, primando pela realização do controle de constitucionalidade por meio de métodos consensuais de solução de litígios.

Embora o controle de constitucionalidade seja frequentemente associado à atuação judicial, a Constituição de 1988 permite ao Ministério Público exercer papel ativo na promoção de soluções extrajudiciais para questões normativas. A autocomposição insere-se nessa perspectiva, possibilitando a resolução de potenciais conflitos normativos de maneira célere e colaborativa. Essa prática está alinhada com o princípio da resolutividade, que busca maximizar a efetividade das ações ministeriais e garantir a conformidade constitucional sem a necessidade de recorrer ao Judiciário. O projeto "MP Conciliação e Constitucionalidade" exemplifica tal abordagem ao propor atuação preventiva e dialogada, que fortalece o papel constitucional do MP como defensor da supremacia constitucional e promotor da justiça social.

No tocante ao referencial teórico do projeto, inicia-se pelo comando do artigo 3º do Código de Processo Civil<sup>4</sup>, que incentiva a solução consensual dos conflitos,

---

<sup>2</sup> Art. 88. São partes legítimas para propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em face desta Constituição: I - o Governador; II - a Mesa da Assembleia Legislativa; III - o Procurador-Geral de Justiça; IV - o Prefeito e a Mesa da Câmara do respectivo Município, em se tratando de lei ou ato normativo local; V - o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil; VI - os partidos políticos com representação na Assembleia Legislativa ou em Câmara de Vereadores; VII - as federações sindicais e entidades de classe de âmbito estadual; VIII - o Defensor Público-Geral; IX - as Comissões Permanentes da Assembleia Legislativa; e X - os Membros da Assembleia Legislativa.

<sup>3</sup> Os procedimentos extrajurisdicionais e o atendimento ao público, próprios da vocação institucional, são capazes de fazer chegar até o Membro a demanda social, o que reaquece o poder-dever de resolução das questões da forma mais coesa, dialógica, reflexiva e eficiente. Ora, esse modelo de conhecimento da demanda social de forma direta pelo Ministério Público deve ser valorizado e conduzido até final solução que melhor expresse a justiça e paz social, a mesma que seria alcançada caso tivesse se dado o provimento jurisdicional.

<sup>4</sup> A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

reafirma a importância da conciliação e outros métodos consensuais de resolução de conflitos, não apenas entre os litigantes, mas também por meio da atuação de juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público.

Em 1º de dezembro de 2014, a Resolução CNMP n. 118, que "Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público e dá outras providências", trouxe como uma de suas diretrizes, no art. 2º, IV – "a valorização do protagonismo institucional na obtenção de resultados socialmente relevantes que promovam a justiça de modo célere e efetivo." (Conselho Nacional do Ministério Público, 2018, p. 3)

No tocante às Corregedorias, o Acordo Carta de Brasília, no tocante ao controle da atividade extrajudicial, prevê:

[...] e) Utilização de mecanismos de resolução consensual, como a negociação, a mediação, a conciliação, as práticas restaurativas, as convenções processuais, os acordos de resultado, assim como outros métodos e mecanismos eficazes na resolução dos conflitos, controvérsias e problemas [...] (Brasil, 2016, p. 11)

O conceito operacional de atuação resolutiva está presente na Recomendação CNMP n. 54, de 28 de março de 2017, que "Dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro", nos seguintes termos:

Art. 1º Sem prejuízo da respectiva autonomia administrativa, cada ramo do Ministério Público adotará medidas normativas e administrativas destinadas a estimular a atuação resolutiva dos respectivos membros e a cultura institucional orientada para a entrega à sociedade de resultados socialmente relevantes observando, dentre outros, os parâmetros desta recomendação.  
§ 1º Para os fins desta recomendação, entende-se por atuação resolutiva aquela por meio da qual o membro, no âmbito de suas atribuições, contribui decisivamente para prevenir ou solucionar, de modo efetivo, o conflito, problema ou a controvérsia envolvendo a concretização de direitos ou interesses para cuja defesa e proteção é legitimado o Ministério Público, bem como para prevenir, inibir ou reparar adequadamente a lesão ou ameaça a esses direitos ou interesses e efetivar as sanções aplicadas judicialmente em face dos correspondentes ilícitos, assegurando-lhes a máxima efetividade possível por meio do uso regular dos instrumentos jurídicos que lhe são disponibilizados para a resolução extrajudicial ou judicial dessas situações. (Conselho Nacional do Ministério Público, 2017, p. 11)

Ainda, a Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN, n. 2, de 21 de junho de 2018, que "Dispõe sobre parâmetros para a avaliação da resolutividade e da qualidade da atuação dos Membros e das Unidades do Ministério Público pelas Corregedoras-gerais e estabelece diretrizes", traz, no artigo primeiro, diversas diretrizes de atuação,

---

inclusive quanto à atuação resolutiva: “[...] II – capacidade de articulação, sobretudo no que tange à identificação dos campos conflituosos; [...] IV- capacidade de diálogo e de construção de consenso; [...] VI – atuação preventiva; [...] IX – utilização de mecanismos e instrumentos adequados às peculiaridades de cada situação; X – utilização de ambientes de negociação que facilitem a participação social e a construção da melhor decisão para a sociedade [...]” (Brasil, 2018).

Nesse sentido, doutrina Marcelo Goulart (2016) quanto a essa nova atuação do Ministério Público e a necessidade de novos alinhamentos pelas corregedorias:

Por estar necessariamente voltada ao alcance de objetivos estratégicos, a atividade prática do Ministério Público não pode dar-se aleatoriamente. Deve ser orientada por planos, programas e projetos institucionais,<sup>12</sup> bem como avaliada pelo seu grau de efetividade. Nesse sentido, a atividade do Ministério Público, como *práxis política*, se desdobra em atividade teleológica e atividade cognoscitiva. A primeira, relaciona-se à produção de fins antecipatórios do resultado que se quer obter (a realidade futura; a nova ordem social); a segunda, refere-se, por um lado, à produção de conhecimento sobre a realidade social na qual se pretende intervir (a realidade presente; a ordem posta) e, por outro, à produção de conhecimento que possibilite o desenvolvimento de meios e instrumentos necessários à intervenção transformadora.<sup>13</sup> A efetividade da atuação do Ministério Público depende, em primeiro lugar, do grau de consciência que os seus agentes tenham dessa *práxis* (compreensão da *práxis*) e, em segundo lugar, da forma como esses agentes se postam nas disputas que travam (postura prática). A compreensão da *práxis* está diretamente relacionada com o estoque de conhecimento que dá suporte à ação e a qualifica.<sup>14</sup> A postura prática determina o desempenho dos agentes e é determinada pela linha de atuação adotada, pelas opções táticas e pela forma de aplicação dos recursos disponíveis. A efetividade apresenta-se, assim, como resultado da fusão das atividades teleológica e cognoscitiva. (Goulart, 2016, p. 222)

É certo que a conciliação no controle de constitucionalidade já é praticada em Ministérios Públicos de outros estados (Soares Júnior; Coutinho, 2023), o que por certo, foi inspiração para o Ministério Público de Rondônia. No entanto, no presente estudo, pretendeu-se alinhar as diretrizes e princípios de resolutividade em diálogo interinstitucional, sem descuidar das características e particularidades locais.

Por exemplo, no Ministério Público de Minas Gerais, foi criado em 2022, o Compór-Constitucional, “um centro estadual de autocomposição de conflitos de natureza constitucional, onde as partes dialogam para uma solução consensual que

expurgue do texto legal os aspectos que ferem as Constituições Federal e Estadual, observada sempre a jurisprudência sumulada dos tribunais” (Soares Júnior; Coutinho, 2023).

Recentemente, o Tribunal de Contas da União atuou como mediador entre os Estados da Bahia e do Mato Grosso no acordo para compra de trens para atender à população baiana e o Ministério Público do Mato Grosso do Sul instalou o centro de autocomposição de conflitos e segurança jurídica (Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul, 2024).

Denota-se que se trata de tendência de progressividade na utilização de métodos extrajudiciais de conciliação e mediação para a garantia da efetividade de leis que garantam direitos fundamentais numa ordem constitucional que seja mais inclusiva e justa para a comunidade em geral.

Dessa forma, o projeto alinha-se com a progressão na atuação buscando a solução eficaz de conflitos de conformidade dos atos normativos com os princípios constitucionais e as necessidades sociais regionais, como se pode constatar das ações e resultados a serem apresentados.

## **2 O Projeto e sua Concretização no Diálogo Interinstitucional: Ações e Resultados**

Como já foi tratado, o controle de constitucionalidade, de acordo com o projeto proposto, tem todo um procedimento sem a necessidade de acionar o Poder Judiciário.

O projeto “MP Conciliação e Constitucionalidade” exemplifica, na verdade, como o papel constitucional do Ministério Público pode ser expandido para além do âmbito judicial, utilizando a autocomposição para garantir a conformidade constitucional de forma preventiva. Esta prática não apenas cumpre o papel do Ministério Público como guardião da Constituição, mas também promove atuação mais eficiente e célere ao evitar processos judiciais desnecessários, contribuindo, assim, para o fortalecimento da função constitucional do MP em defender a ordem jurídica e os direitos fundamentais, além de promover o controle de constitucionalidade por meio de uma atuação inovadora e resolutiva.

---

A prevenção de conflitos é tratada por Mauro Cappelletti (1998) na terceira onda de acesso à Justiça, pois contempla o conjunto de instituições, pessoas e procedimentos utilizados não só para o processo, mas para se antecipar às disputas que ocorrem na sociedade, por meios alternativos, como na conciliação, na autocomposição e, especialmente, na proteção de direitos coletivos e difusos, o que pode ocorrer por meio das ações coletivas, mas também, por meio de outros procedimentos, como sói acontecer nas ações de controle de constitucionalidade.

Como o controle de constitucionalidade ocorre de forma extrajudicial, por meio de diálogo articulado entre os interessados nas normas sob análise, pode-se identificar, esclarecer e orientar detalhadamente sobre os fundamentos das inconstitucionalidades apontadas, com ampla compreensão dos aspectos jurídicos envolvidos (Ministério Público do Estado de Rondônia, 2024).

No diálogo interinstitucional, há a interação das diferentes esferas de poder e órgãos envolvidos, pretendendo-se que o encontro da solução seja voluntário, com o reconhecimento consensual das inconformidades constitucionais. Prima-se pelo protagonismo dos Poderes Executivo e Legislativo, ou seja, daqueles a quem cabe a competência de iniciativa legislativa, a fim de que tomem medidas de forma voluntária para a regularidade dos atos normativos tidos por inconstitucionais, sem judicialização de ação direta de inconstitucionalidade (Ministério Público do Estado de Rondônia, 2024).

Internamente, contata-se o órgão de execução do Ministério Público de Rondônia de onde provém o ato normativo viciado de inconstitucionalidade e, caso sejam atos de ampla replicação estadual, pode-se acionar os grupos de atuação especializada, visando, assim, à articulação institucional para a proteção da Constituição Federal e da Constituição Estadual, com a prevenção de replicação de novos atos normativos inconstitucionais (Ministério Público do Estado de Rondônia, 2024).

Todo esse procedimento acontece dentro de um feito extradigital, extrajudicial, identificado como Procedimento Administrativo, em que são realizados contatos com aqueles de detêm a competência legislativa, seja do Poder Executivo ou do Legislativo, acompanhado de uma manifestação em que se informam e se fundamentam todas as questões de inconstitucionalidade identificadas no ato normativo em questão, no Centro de Atividades Judiciais, setor de assessoria da

---

Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público de Rondônia (Ministério Público do Estado de Rondônia, 2024).

Realiza-se então reunião entre o representante do Ministério Público de Rondônia e as autoridades envolvidas, oportunidade em que são expostas as inconformidades e debatidas as soluções consensuais de adequação. Após isso, a autoridade competente informa, via ofício, quais medidas foram adotadas para a solução da inconstitucionalidade.

Importante pontuar que a negociação na autocomposição permite assegurar o direito de ambas as partes, pois se renuncia a um caminho determinado em prol de um interesse maior. Para Fisher, o conceito operacional de negociação é descrito como “um meio básico de conseguir o que se quer de outrem. É uma comunicação bidirecional concebida para chegar a um acordo, quando você e o outro lado têm alguns interesses em comum e outros opostos.” (Fisher; Ury; Patton, 2018, p. 15) No caso das ações do projeto, focadas no controle de constitucionalidade, a atuação dialogada, sem burocracia, informativa, eficiente, integrativa e humanizada, busca a realização consensual de adequação e garantia constitucional, do que resulta a supremacia do texto constitucional reconhecida por todas as partes envolvidas.

Desde o início do projeto, no ano de 2022, obteve-se êxito na maioria dos feitos. Veja-se: 62,50% (sessenta e dois vírgula cinquenta por cento) resultaram na adequação da norma à Constituição Federal e Estadual, enquanto 25% (vinte e cinco por cento) estão em andamento (com grande potencial de sucesso), e apenas 12,50% (doze vírgula cinquenta por cento) foram fracassados, haja vista a negativa de ajustes pela autoridade responsável pelo dispositivo em questão, com o ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Novas demandas e complexidades demonstram a necessidade de evolução do sistema de controle de constitucionalidade, com utilização de novos métodos, como a autocomposição, sendo que para o Ministro Barroso, “a jurisdição constitucional deve assegurar o exercício e desenvolvimento dos procedimentos democráticos, mantendo desobstruídos os canais de comunicação, as possibilidades de alternância no poder e a participação adequada das minorias no processo decisório”. (Barroso, 2012, p. 9)

O controle de constitucionalidade surge como forma de combate e reação ao descumprimento e ultraje às normas constitucionais. Dessa forma, a constituição prevê técnicas de defesa extraordinária com concessão de poderes extraordinários

---

aos órgãos público” e técnicas de defesa ordinária, como nos procedimentos e ações de controle de constitucionalidade<sup>5</sup> (Cruz, 2003).

Nessa mesma linha, pode-se afirmar que o fortalecimento e a evolução do controle de constitucionalidade no Brasil podem ser constatados pela ampliação da competência dos tribunais; pelo fortalecimento das instituições democráticas; o envolvimento da participação popular em audiências públicas e consultas com a preocupação crescente em utilizar o controle de constitucionalidade como um instrumento para promover a justiça social e garantir os direitos fundamentais dos cidadãos e a sedimentação da jurisprudência de forma constante na definição dos limites e dos procedimentos do controle de constitucionalidade no país, demonstrando o reconhecimento das demandas e desafios da sociedade (Post; Siegel, 2007).

No tocante aos direitos fundamentais, quando se trata de direitos difusos, esses são os que “refletem as preocupações mundiais com os impactos do crescimento econômico e industrial nas pessoas, no planeta, no meio ambiente, no mercado e na sociedade, inspirados pela fraternidade e solidariedade”, além dos direitos sociais, culturais e econômicos que são por muitas vezes objetos das legislações em apreço por se concretizarem na atuação positiva do Estado (Salles, 2023, p. 101-105).

Nesse norte, a chamada “*postura resolutiva*” numa atuação institucional na busca pela efetividade nos resultados exige:

[...] pesquisa exaustiva dos fatos, em suas múltiplas dimensões e em sede procedimental, como base para a intervenção qualificada; uso de instrumentos adequados; escolha correta das arenas de negociação; construção de consenso emancipador como objetivo imediato; excepcionalidade do recurso à judicialização nos casos em que essa via não é obrigatória (Goulart, 2016, p. 224)

Segundo a lição, que numa atuação que irá refletir na proteção da supremacia das normas constitucionais e de modo indireto, na garantia dos direitos fundamentais.

Nesse sentido que, seja via difusa ou na via de controle concentrado, “nas ações cuja causa de pedir é a inconstitucionalidade de ato normativo, o objeto é a

---

<sup>5</sup> As ameaças à vigência efetiva da Constituição podem ser de dois tipos. Por um lado, a ameaça mais evidente será a negação expressa da obediência à Constituição, com a conseqüente pretensão de atingir o ordenamento constitucional. Tratar-se-ia de situações de insurreição ou golpes de Estado. Mas também é possível uma ameaça igualmente perigosa, consistente, não já no desafio expresso das prescrições constitucionais, mas sim, na sua negação na prática, através do seu não-cumprimento. No primeiro caso, busca-se a destruição da Constituição por vias não jurídicas. No segundo, seu esquecimento e irrelevância (Cruz, 2003, p. 257).

---

defesa de interesses tutelados pela Constituição” (Calil; Oliveira, 2014, p. 194), o que, pelo projeto do Ministério Público de Rondônia, é feito via atuação extrajudicial, sempre que assim seja possível.

Os “desafios de transformação no plano institucional” exigem que, nas estruturas internas dos Ministérios Públicos, tanto órgãos da administração como órgãos de execução trabalhem com projetos, programas e atividades, todos em diálogo interno, para a resolutividade (Liberato; Barros, 2023), e esse caminho é o projeto de controle de constitucionalidade da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público de Rondônia.

Considerando-se os resultados até agora atingidos com o projeto, verifica-se efetividade naqueles casos em que pode ser implementado, diante da alta porcentagem de eficácia e êxito, primando-se pela solução consensual, extrajudicial e de diálogo para a adequação dos atos normativos à ordem constitucional, inserindo-se no sistema de direito e de política constitucional.

### **3 O Projeto Inserido no Sistema de Direito e de Política Constitucional**

Embora se tenha a compreensão de que política e direito sejam conceitos distintos, prevalecendo as regras de decisão da maioria quanto ao primeiro e o ordenamento jurídico formal no segundo, pode-se dizer que a relação do Direito com a Política é sempre relativa, pois a elaboração das leis, no processo legislativo ocorre com representantes do povo, ou seja, com aqueles que expressam a vontade da maioria<sup>6</sup> (Coura; Paula, 2018).

No direito constitucional, o novo constitucionalismo surgiu no pós-guerra e tem como marco, no Brasil, a CRFB/1988 e a redemocratização ocorrida a partir de então, saindo de um Estado autoritário para um Estado democrático. Democracia e constitucionalismo, nesse contexto de política, formam uma relação que resultou no Estado Democrático de Direito, Estado Constitucional de Direito, Estado Constitucional Democrático (Barroso, 2005).

Interpretando-se a CRFB/1988, cotejando-se com o constitucionalismo diretivo-programático e o objetivo primordial de respeito e concretude do núcleo substancial,

---

<sup>6</sup> A convivência entre a política, calcada na soberania popular e no governo da maioria, e o jurídico, amarrado ao respeito dos direitos fundamentais, consoante compreensão demarcada pela diferença ontológica, é caracterizada por uma autonomia no máximo relativa, porque, na criação do Direito, não há como separá-lo da política, já que a lei resulta do processo legislativo, ligado essencialmente à manifestação da maioria.

---

ou seja, dos direitos fundamentais e num contexto de responsabilidade partilhada, pode-se dizer que as decisões do Judiciário, em aspectos políticos levados à decisão, como assim o é no controle de constitucionalidade e no tocante às políticas públicas, estão limitadas pela observância do dever de realização de justiça social (Coura; Paula, 2018).

A força normativa da constituição deve ser contemplada na interpretação constitucional, privilegiando-se os atributos das normas constitucionais, nos seguintes princípios: “o da supremacia da Constituição, o da presunção de constitucionalidade das normas e atos do Poder Público, o da interpretação conforme a Constituição, o da unidade, o da razoabilidade e o da efetividade” (Barroso, 2005, p. 8).

Segundo Ieciona Ferrajoli (2008), num Estado Constitucional de Direito, o exercício do poder está previsto de acordo com as normas de procedimentos que regem o seu exercício, no que pertence a quem e como as decisões são tomadas, mas não só isso, quanto à matéria de direitos e garantias, os chamados direitos fundamentais, previstos constitucionalmente, perfazendo então, a democracia constitucional. Seria isso que legitimaria esse exercício de poder, tanto jurídica como politicamente.

O exercício do controle de constitucionalidade dos atos normativos atua justamente para garantir a supremacia constitucional e suas determinações, assim nas limitações e garantias aos direitos que não podem ser violados, bem como para que o Estado respeite e atue para a garantia de manutenção e aprimoramento dos direitos sociais. Com isso, as deliberações políticas estão inseridas no que é exposto nas medidas legislativas, presentes nas justificativas, podendo expressar apenas interesses políticos em desacordo com a intenção do legislador constitucional, podendo-se afirmar que esse controle judicial ou prévio pretende, ao fim, a correção do processo democrático (Coura; Paula, 2018).

O Ministro Luís Roberto Barroso (2015), quando trata do papel do Supremo Tribunal Federal na proteção da Constituição Federal e sua importância, ressalta que assim ocorre também a proteção dos direitos dos cidadãos, pois suas decisões refletem e norteiam a aplicação das normas em relação à Constituição.

Segundo Schmitt (2007), a CRFB/1988 seria uma decisão política fundamental, a qual nasce a partir de escolhas de decisões políticas formalizadas então, em um

texto normativa, que traz o rol aberto de objetivos da República, os quais são o ponto principal referente ao seu conteúdo político<sup>7</sup>.

A Constituição, do ponto dos direitos fundamentais, dá fundamento ao sistema democrático, num legítimo papel de pedagogia constitucional. Dessa forma, constata-se que *“hay una parte de legítima ‘pedagogía constitucional’ en el sentido de hacer patentes los valores básicos del Estado constitucional para todos los ciudadanos”* (Häberle, 2003, p. 234), sendo que essa pedagogia se espraia nas decisões de controle de constitucionalidade.

O projeto, quando objetiva o controle de constitucionalidade de forma extrajudicial, por autocomposição e em diálogo interinstitucional, no caminho da resolatividade, privilegia essa pedagogia constitucional, garantindo a Constituição como decisão política fundamental.

### **Considerações Finais**

O projeto “MP Conciliação e Constitucionalidade: Controle de Constitucionalidade por Autocomposição e Diálogo Interinstitucional” representa uma contribuição significativa para a modernização das práticas de controle de constitucionalidade no Brasil, ao propor uma abordagem preventiva, consensual e colaborativa pela via da autocomposição.

Um modelo tal, aplicado no Ministério Público de Rondônia, reforça o papel da instituição como promotora da ordem jurídica e da defesa dos direitos fundamentais, ao tempo em que busca evitar a judicialização desnecessária de conflitos normativos, promovendo a conformidade constitucional dos atos administrativos e legislativos por meio de um diálogo construtivo com os demais poderes da república.

Os métodos autocompositivos adotados refletem o avanço do movimento de acesso à justiça, caracterizado pela chamada “terceira onda”, que visa simplificar, desburocratizar e informalizar os processos de resolução de conflitos. Esse movimento é especialmente relevante no contexto do controle de constitucionalidade,

---

<sup>7</sup> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (Brasil, 1988)

---

no qual o uso de técnicas de autocomposição permite que o Ministério Público de Rondônia exerça seu papel constitucional de forma mais célere e eficiente, reduzindo a sobrecarga do Judiciário e fortalecendo o diálogo interinstitucional.

O projeto, assim, alinha-se às tendências atuais de resolutividade, que buscam oferecer respostas eficazes aos conflitos de maneira extrajudicial e menos burocrática, enquanto promove a justiça social e o respeito aos direitos fundamentais, inserindo-se no sistema de Direito e Política constitucional.

A experiência acumulada pelo projeto em Rondônia, até o momento, demonstra sua efetividade, porquanto a maior parte dos casos foi resolvida com a adequação dos atos normativos à Constituição e sem a necessidade de ações judiciais, evidenciando o potencial dessa prática como um mecanismo de proteção da ordem constitucional e de prevenção de litígios.

Dito êxito reforça a importância do projeto e sugere a sua aptidão para servir de modelo para outras unidades ministeriais, que, ao adotarem métodos alternativos de solução de conflitos, podem, igualmente, promover a cultura de resolutividade e fortalecer a atuação preventiva, além de cumprirem a necessidade fundamental de o Ministério Público se adaptar e compreender as novas forças e dinâmicas sociais, inclusive as de natureza políticas.

Os resultados obtidos com a dinâmica do projeto, refletidos nas soluções consensuais, demonstram o sucesso das negociações e diálogos, sem a necessidade de ingressar-se no Poder Judiciário, como meta de resolutividade. Se, por um lado, o acesso à Justiça é uma garantia do cidadão no Estado Democrático de Direito, por outro, acarreta o encarecimento das despesas totais e a morosidade da Justiça brasileira.

A solução de conflitos negociada, sem a necessidade de se chegar às vias judiciais, é medida salutar, eficaz e ativa não apenas para a pacificação social, mas também para reduzir o altíssimo número de processos em tramitação no País. Assim, a prática de métodos autocompositivos pode resolver diversas questões e ajudar a frear a crescente demanda por novos processos judiciais.

Dessarte, o projeto “MP Conciliação e Constitucionalidade” não apenas reforça a atuação vanguardista do Ministério Público de Rondônia na adoção de práticas inovadoras de autocomposição, mas representa uma aplicação concreta do papel constitucional do Ministério Público na promoção e defesa da ordem jurídica. Por meio

da autocomposição, a instituição reafirma sua função como guardião da Constituição, utilizando mecanismos preventivos que ampliam sua capacidade de resolver conflitos normativos com maior eficiência.

Essa prática evita a judicialização e fortalece o diálogo entre os poderes, promovendo um ambiente colaborativo para a proteção da supremacia constitucional. Dessa forma, o projeto consolida o papel do Ministério Público como agente resolutivo e inovador no sistema jurídico brasileiro, demonstrando que o controle de constitucionalidade pode ser exercido com maior proatividade e impacto social, promovendo uma Justiça mais inclusiva e acessível.

### Referências Bibliográficas

BARROSO, Luís Roberto. A Razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria. In: **Revista Brasileira de Políticas Públicas**. Brasília, v. 5, número especial, 2015.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito: O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. **Revista de Direito Administrativo**, 240, p. 1-42. Rio de Janeiro: FGV, 2005.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2012.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Carta de Brasília**. Brasília, DF: CNMP, 2016. Disponível em: [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Carta\\_de\\_Bras%C3%ADlia-2.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Carta_de_Bras%C3%ADlia-2.pdf). Acesso em: 6 jul. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Recomendação de Caráter Geral n. 02, de 21 de junho de 2018**. Dispõe sobre parâmetros para a avaliação da resolutividade e da qualidade da atuação dos Membros e das Unidades do Ministério Público pelas Corregedorias-Gerais e estabelece diretrizes. Brasília, DF: CNMP, 2018. Disponível em: [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/recomendacao\\_dois.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/recomendacao_dois.pdf). Acesso em: 6 jul. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Recomendação n. 54, de 28 de março de 2017**. Dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro. Brasília, DF: CNMP, 2017. Disponível em:

IVANILDO DE OLIVEIRA/ VALERIA GIUMELLI CANESTRINI

---

<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-054.pdf>. Acesso em: 7 jul. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução n. 118, de 1º de dezembro de 2014**. Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 27 jan. 2015. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-118-1.pdf>. Acesso em: 7 jul. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Texto consolidado até a EC n. 91, de 2016. Portal da Presidência da República: Constituição. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 7 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 6 jul. 2024.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Com mediação do TCU, Bahia e Mato Grosso chegam a acordo de compra e venda de trens**. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/com-mediacao-do-tcu-bahia-e-mato-grosso-chegam-a-acordo-de-compra-e-venda-de-trens.htm#:~:text=O%20acordo%20envolve%20valores%20da,YouTube%20e%20no%20Portal%20TCU>. Acesso em: 19 jul. 2024.

CALIL, Mário Lúcio Garcez; OLIVEIRA, Flávio Luís de. O controle de constitucionalidade das Leis Municipais por intermédio da Ação Civil Pública. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.1, 1º quadrimestre de 2014. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791. Acesso em: 29 jul. 2024.

CAPPELLETTI, Mauro; BRYANT, Garth. **Acesso à Justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Recomendação n. 54, de 28 de março de 2017**. Dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público Brasileiro. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 mar. 2017. Seção 1, p. 53.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução n. 118, de 1 de dezembro de 2014**. Estabelece as normas e os procedimentos relativos à atuação do Ministério Público em processos judiciais e administrativos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 dez. 2014. Seção 1, p. 150.

COURA, Alexandre Castro; PAULA, Quenya Correa de. Ativismo judicial e judicialização da política: sobre o substancialismo e procedimentalismo no Estado  
Revista Jurídica da Amazônia, v. 1, n. 2, p. 166 a 185, dez/2024, ISSN 2965-9426.  
DOI: <https://doi.org/10.63043/qh43mj14>.

Democrático de Direito. In: **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 116, 2018, p. 63-112.

CRUZ, Paulo Márcio. **Fundamentos do Direito Constitucional** - Revisada e Ampliada. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2003.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 15 ed; Salvador: JusPodivm, 2021.

FERRAJOLI, Luigi. **Democracia y garantismo**. Madrid: Editorial Trotta, 2008.

FISHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. **Como chegar ao SIM**, 2. ed. São Paulo: Sextante, 2018.

GOULART, Marcelo Pedroso. Corregedorias e Ministério Público Resolutivo. In: **Revista Jurídica Corregedoria Nacional: o papel constitucional das Corregedorias do Ministério Público**, volume I/ Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília: CNMP, 2016, p. 217 – 237.

HÄBERLE, Peter. La Constitución “En el contexto”. In: **Anuario Iberoamericano de Justicia Constitucional**, v. 07, 2003.

LIBERATO, Analú; BARROS, Marcos Aurélio de Freitas. Ministério Público Resolutivo, Negociação e (In) disponibilidade dos Direitos na Tutela Coletiva. In: **Revista Jurídica da Corregedoria Nacional do Ministério Público** - Coletânea Especial de Fomento à Resolutividade: Estímulo à Atuação Resolutiva. v. VIII, p. 282-306. Brasília: CNMP, 2023.

MELO, André Bandeira de. As Corregedorias e a Indução da Resolutividade e da eficiência do Ministério Público. In: **Revista Jurídica da Corregedoria Nacional do Ministério Público** - Coletânea Especial de Fomento à Resolutividade: Estímulo à Atuação Resolutiva. Vol VIII. Brasília: CNMP, 2023, p. 34-55.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Novos aspectos do controle de constitucionalidade brasileiro**. Direito Público. Porto Alegre, ano 5, n. 27, p. 07-43, mai./jun. 2009.

MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 14 ed; São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. Procuradoria-Geral de Justiça. **Projeto MP CONCILIAÇÃO E CONSTITUCIONALIDADE**. Porto Velho: Sistema Eletrônico de Informações, 2024. Referência: Processo SEI MPRO n. 19.25.110001021.0001634/2024-15.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. Diário Oficial do Ministério Público do Mato Grosso do Sul. **Resolução n. 29/2024-PGJ, de 31 de julho de 2024**. Disponível em: <https://www.mpms.mp.br/domp>. Acesso em: 2 ago. 2024.

IVANILDO DE OLIVEIRA/ VALERIA GIUMELLI CANESTRINI

---

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: teoria e prática.**

Florianópolis: Conceito Editorial, 2011.

POST, Robert Charles; SIEGEL, Reva. Roe Rage: Democratic Constitutionalism and Backlash, **Harvard Civil Rights-Civil Liberties Law Review, Cambridge**, v. 42, n. 2, p. 373-434. 2007.

RONDÔNIA. **Constituição Estadual.** Disponível em:

<https://www.al.ro.leg.br/downloads/constituicao-do-estado-de-rondonia>. Acesso em: 7 jul. 2024.

SALLES, Bruno Makowiecky. **Direitos e deveres nas teorias geral e jusfundamental: acesso à justiça, judicialização e ativismo judicial.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2023.

Alegre: Livraria do Advogado, 2023.

SCHMITT, Carl. **The Concept of Political.** Tradução George Schwab. Chicago: Chicago University Press, 2007.

SOARES JÚNIOR, Jarbas; COUTINHO, Marcos Pereira Ando. Controle da constitucionalidade e autocomposição: um caminho eficiente para melhores leis.

**Correio Braziliense.** 12 out. 2023. Disponível em:

<https://www.correio braziliense.com.br/opinia o/2023/10/5133354-control e-da-constitucionalidade-e-autocomposicao-um-caminho-eficiente-para-melhores-leis.html>. Acesso em: 8 jul. 2024.